



SUBSTITUTIVO AO PROJETO DE LEI Nº100/2025

Súmula: Dispõe sobre a verificação de antecedentes criminais de colaboradores que atuem com crianças e adolescentes, no âmbito dos órgãos e entidades da Administração Pública municipal direta e indireta e das entidades privadas que recebam recursos públicos do Município de Apucarana, e dá outras providências.

Art.1º Esta Lei estabelece a obrigatoriedade de consulta a antecedentes criminais para colaboradores que atuem com crianças e adolescentes, no âmbito dos órgãos e entidades da Administração Pública municipal direta e indireta e das entidades privadas que recebam recursos públicos do Município de Apucarana.

Art.2º Para os fins desta Lei, considera-se:

I – colaborador: pessoa, remunerada ou voluntária, que exerça funções com contato direto e habitual com crianças e adolescentes;

II – instituições e espaços: ambientes públicos ou privados, com ou sem fins lucrativos, que promovam atividades educacionais, sociais, esportivas, culturais, recreativas, religiosas ou assistenciais voltadas ao público infantojuvenil;

III – voluntário eventual: pessoa que atue em evento único e pontual, por até 2 (dois) dias, sempre sob supervisão direta de ao menos 1 (um) colaborador com verificação de antecedentes vigente, sem atendimento individualizado e sem afastamento de crianças da área comum.

§1º O voluntário eventual definido no inciso III não está sujeito à verificação de antecedentes prevista no art.1º.

§2º Deixará de ser considerado voluntário eventual aquele que participar de mais de 2 (duas) ocasiões no período de 3 (três) meses ou atuar sem supervisão direta ou em atendimento individualizado, hipótese em que se aplica a exigência do art. 1º.

§3º Para fins de supervisão, o organizador do evento deverá indicar um responsável com verificação vigente, vedada a imposição de outras exigências documentais não previstas nesta Lei.

Art.3º A verificação de antecedentes criminais será realizada antes do início das atividades do colaborador e sempre que houver mudança de função que importe contato direto e habitual com crianças e adolescentes.

Art.4º A comprovação do disposto no art. 3º ocorrerá mediante apresentação de certidão ou consulta eletrônica oficial aos cadastros de antecedentes criminais, admitido o registro do resultado negativo, com indicação do número de protocolo e da data.





§1º Quando desnecessária ao cumprimento desta Lei, é vedada a guarda da certidão completa, mantendo-se apenas o registro do resultado, do protocolo e da data.

§2º É vedado o compartilhamento ou a divulgação de dados a terceiros, salvo por exigência legal ou judicial.

Art.5º A fiscalização caberá à autoridade administrativa municipal competente, que poderá requisitar exclusivamente as informações estritamente necessárias ao cumprimento desta Lei.

Art.6º O descumprimento do disposto nesta Lei sujeita o infrator às seguintes sanções administrativas, graduadas segundo a gravidade da infração e a reincidência:

I – advertência;

II – multa, fixada em Unidades Fiscais do Município – UFM, nos seguintes limites:

- a) infração leve (primeira ocorrência): de 3 (três) a 10 (dez) UFM;
- b) infração média (reincidência): de 11 (onze) a 25 (vinte e cinco) UFM;
- c) infração grave (reincidência com obstrução de fiscalização): de 26 (vinte e seis) a 60 (sessenta) UFM.

§ 1º A autoridade fixará o valor motivadamente.

§ 2º O montante será convertido em moeda corrente pelo valor da UFM vigente na data do pagamento.

Art.7º A aplicação de sanções observará o devido processo administrativo, assegurados:

I – notificação;

II – prazo de 10 (dez) dias úteis para defesa;

III – decisão motivada pela autoridade competente;

IV – recurso, no prazo de 15 (quinze) dias úteis, com efeito suspensivo quanto à multa.

Art.8º A execução desta Lei dar-se-á com recursos e plataformas já existentes, sem criação de unidades administrativas ou cargos.

Art.9º O Poder Executivo poderá regulamentar, no que couber, os modelos de registro e fluxos de verificação, vedada a criação de exigências adicionais que contrariem a simplicidade estabelecida nesta Lei.

Art.10. Esta Lei entra em vigor após 90 (noventa) dias de sua publicação.

DANYLO ACIOLI
Vereador



SUB 104/2025
AUTORIA: Ver. Danylo Acioli

